Acervo ISA

CEDI
Povos Indígenas no Brasil
Fonte: Grantin
Data: 05/84
Class.: MT
Pg.: 4

ABA exige limite de 1968

O presente documento visa esclarecer os antecedentes do conflito fundiário na área do Parque Indígena do Xingu (PIX) e da interdição da estrada BR-80 pelos índios **Txukahamãe**, respaldados por outras nações indígenas que habitam o Parque, e pede providências no sentido de solucionar o atual impasse.

1 — Depois da criação do PIX (então chamado Parque Nacional do Xingu), em 1961, os **Txukahamãe**, cujo território avançava mais ao norte, até próximo aos demais grupos **Kayapó**, foram impelidos a se relocalizar junto ao limite setentrional do Parque, ao sul da Cachoeira Von Martius. Na época, os limites do PIX eram fixados pelo Decreto 63.082, de 6-8-68.

2 — Durante o governo do general Médici, o Decreto 68.909, de 1971, alterou os limites do Parque, excluindo a porção mais fértil de suas terras ao norte (8.150 km2), rica em recursos, em troca de uma pretensa compensação territorial ao sul e sudoeste dos limites originais. Estas terras, contudo, são qualitativamente inferiores às excluídas. Conforme este Decreto, o limite norte do PIX passou a ser o traçado da estrada BR-80 (Xavantina-Cachimbo).

3 — Quando a rodovia foi aberta, os Villas Bôas, em obediência ao artigo 3º do Decreto, exortaram os **Txukahamãe** a se transferirem para os novos limites do Parque, ao sul da BR-80. Uma parte do grupo estabeleceu-se na aldeia Kretire, ao sul da estrada, e outro grupo recusou a mudança, fundando a aldeia Jarina, próximo à Cachoeira Von Martius. Em 1976, a população desta aldeia, que deixou de receber assistência, foi drasticamente reduzida em conseqüência de epidemias de sarampo.

4 — Desde o início da construção da rodovia, os índios pleiteiam a demarcação do limite excluído, numa extensão de 40 km de cada margem do rio Xingu, até o paralelo 10º, de acordo com os limites do Decreto 63.082/68, que incluíam a Cachoeira Von Martius.

5 — A 29 de abril e a 13 de agosto de 1980, o então presidente da Funai, coronel João Carlos Nobre da Veiga, firmou compromissos com as lideranças **Txukahamãe** do P.I. Kretire. Os índios aceitaram o prazo estabelecido — um ano — para a demarcação das terras, com o deslocamento do traçado da BR-80 para o norte, junto ao paralelo 10º.

Os fatos até aqui expostos demonstram, portanto, que o conflito possui raízes antigas, desautorizando qualquer alusão à ingerência de terceiros à determinação dos índios.

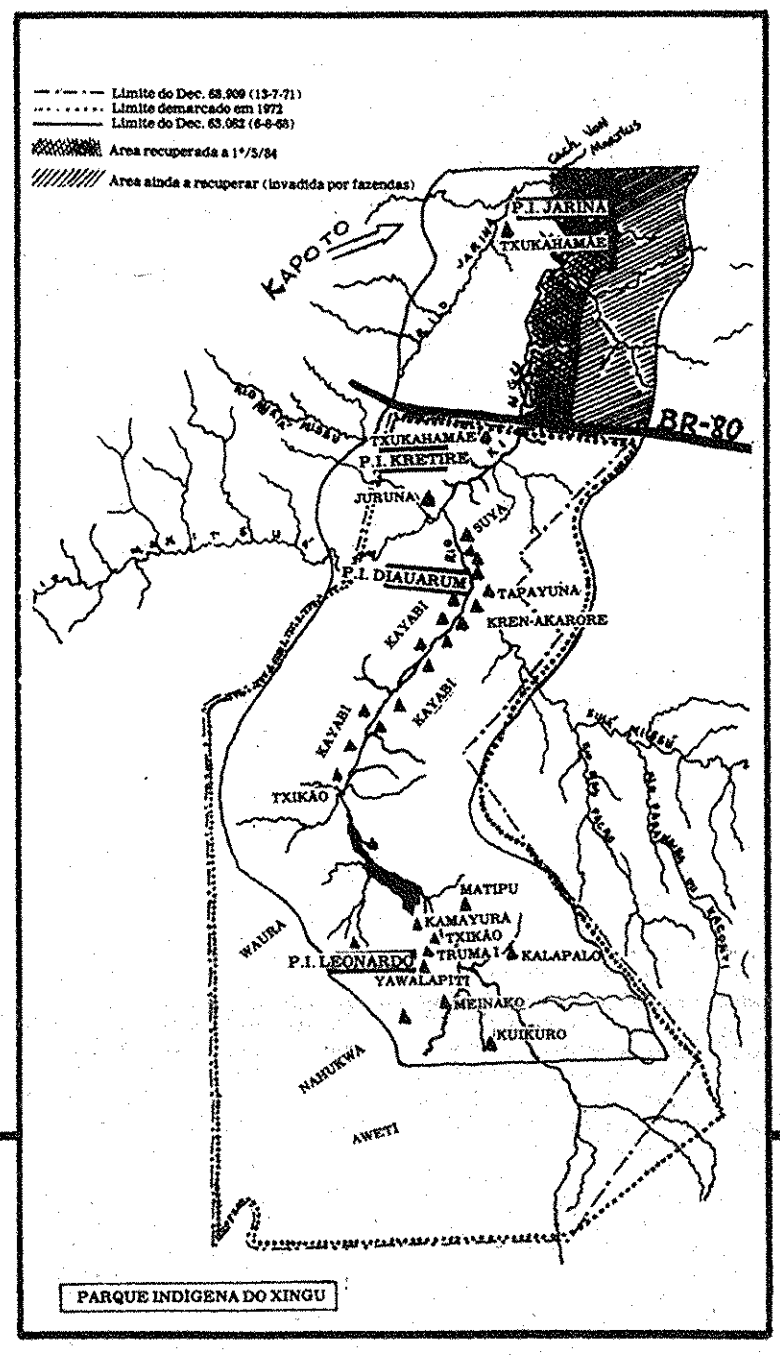

CONSIDERANDO:

a) que a alteração introduzida pelo Decreto 68.909/71 era e é inconstitucional, à luz das garantias estabelecidas no art. 198 da Constituição Federal;

b) que o acréscimo de terras não atende aos requisitos preconizados pelo art. 20, § 3º, da Lei 6.001/73;

c) que os índios, diante da omissão do órgão que lhes deve tutela, ficam autorizados a exercer sua legítima defesa de posse, conforme o art. 502 do Código Civil;

A Associação Brasileira de Antropologia repudia qualquer ação de força em área indígena e exige da União, através de seus órgãos competentes, em obediência aos arts. 25 e 36 da Lei 6.001/73, o imediato restabelecimento dos limites fixados pelo Decreto 63.082/68, com relação à porção ao norte da BR-80, como única forma ética e jurídica de solucionar o conflito que envolve as Nações Indígenas do Parque Indígena do Xingu, inclusive relocalizando-se a rodovia BR-80 para fora dos seus limites, abaixo do paralelo 13º.

(Documento aprovado na assembléia geral da Associação Brasileira de Antropologia, durante sua 14ª Reunião, em Brasília — abril/84)

O que é, afinal, "terra indígena"?

O Supremo Tribunal Federal, no dia 10 de agosto de 1983, emitiu uma decisão importante. Com ela se estabelecem critérios jurídicos para a definição de "terra indígena", enquanto "posse", ou seja, também, da definição dos termos "terras ocupadas", "habitadas", "permanentemente ocupadas", "habitat imemorial" por/de "silvícolas".

O exercício interpretativo dos componentes do Supremo se aplica tanto ao artigo 198 da Constituição Federal, como ao Estatuto do Índio, Lei 6.001/73.

Com isso, o STF condenou a União e a Funai ao pagamento de uma indenização de Cr$ 200 milhões por desapropriação indireta de uma gleba de cerca de 10.000 hectares, vendida a um fazendeiro paulista pelo Estado do Mato Grosso em 1959. A gleba não foi considerada "terra indígena", apesar de se encontrar no coração do território de ocupação, tanto histórica como econômica, dos **Suyá** do Alto Xingu, e habitada, desde a década de 50, pelos **Kayabi**, transferidos de seu domínio original para o Parque Nacional do Xingu. A área foi definida, ao contrário, como "terra reservada para habitat indígena" (artigos 17 e 26 do Estatuto do Índio), pois a União a teria incorporado, por mero ato administrativo, ao território do PNX, em 1961, época posterior à venda. Nesse caso, não se aplicariam os corolários do art. 198 da Constituição, que prevê a nulidade dos títulos de propriedade e não procedente a desapropriação indenizada em áreas indígenas. É um grave precedente na prática e na teoria da jurisprudência. Além disso, sabemos que mais de 500 títulos de propriedades localizadas dentro do Parque estão para entrar em juízo, e a decisão pode influenciar, também negativamente, a solução do problema das terras que os **Txukahamãe** reivindicam ao norte da estrada BR-80.

A análise dos votos do Ministros do Supremo revela claramente que sua orientação colima com as diretrizes atuais da política indigenista oficial, de redução e fragmentação dos territórios indígenas. Ressalta a comunhão de interesses entre o Estado, o STF e os proprietários: os laudos do perito judicial e do perito do fazendeiro coincidem quanto à argumentação e às categorias utilizadas. Na cena, a Funai-ré não soube apresentar uma defesa firme e convincente, o que não nos parece um acaso. Seu laudo pericial se limitou a discursar vagamente sobre a imemoriabilidade da ocupação indígena do Parque como um todo, sem provas de peso quanto à situação específica do território suyá, sem nenhuma capacidade de interpretar ou formular conceitos jurídicos favoráveis aos interesses indígenas, e excluindo o testemunho dos próprios índios.

Em resumo, dois são os pontos que podemos ressaltar das conclusões dos Ministros:

1) Há muita terra para poucos índios, e é preciso estabelecer "critérios de proporcionalidade" para que a terra possa ter "utilização valiosa para fins sociais". Os índios são considerados meros posseiros ociosos. É a lógica de uma "reforma agrária" feita às custas das populações indígenas, deixando fora de questão os latifúndios. Nada se diz da política colonizadora, realizada a começar dos anos 50 em Mato Grosso, que viu a lotização até da região dos formadores do Xingu, a com maior concentração de população indígena, vendida a grandes companhias. O discurso jurídico paira imune e acima da realidade concreta da espoliação.

2) O termo "habitat" é interpretado com base em uma concepção civilista superada de propriedade privada, ocupação efetiva e exploração capitalista do espaço em limites definidos e em uma determinada relação com a "terra". É assim descartada qualquer argumentação de caráter antropológico e ecológico, relativa aos moldes diversificados de uso, material e simbólico, do habitat, por parte de povos distintos na chamada sociedade nacional. Dessa maneira não interessa saber se a gleba em questão está encravada dentro do perímetro de ocupação histórica dos **Suyá**, se é constantemente por eles atravessada à procura de recursos econômicos, ou se nela se localizavam aldeias que foram abandonadas no fim da década de 50, justamente quando maiores eram as pressões da frente colonizadora e do contato. "Habitação" restringe-se, assim, ao espaço visivelmente ocupado em um momento abstrato, como fosse propriedade delimitada, e não o chão de uma identidade que luta para não ser esmagada.

A decisão do STF firma uma postura antiindígena, preocupante no momento em que se confrontam, de um lado, medidas racionalizadoras do Governo para resolver o impasse indígena via emancipação, ataque às terras, intervenção policial, e, do outro, o surgimento de movimentos indígenas com uma nova percepção de seus direitos e das maneiras para reivindicá-los. Indica, porém, uma antítese a nível jurídico por três caminhos, que é urgente percorrer:

1) Criar e aprofundar condições de força para poder impor interpretações da legislações vigente que sejam favoráveis aos índios. Isso implica promoção de uma consciência jurídica envolvendo o acompanhamento dos processos relativos a aspectos da questão indígena, em primeiro lugar no que tange ao problema das terras.

2) Criar espaço de validade jurídica para os depoimentos dos próprios índios, sua participação nos processos não só como tutelados, mas como participantes ativos.

3) E, para não ficar só com o quebra-cabeça das interpretações, chegou a hora de repensar a legislação vigente, seus pressupostos ideológicos, para estimular um amplo debate sobre os novos direitos reivindicados pelos índios e para elaborar um novo conjunto de princípios legais que responda às novas condições de resistência dessas populações.

GRUPO DE TRABALHO POPULAÇÕES INDIGENAS (OAB/RJ — DIVISÃO DE PESQUISA).